



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02634/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por desempenho nas funções de magistério (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 353, de 3.5.2021 (p. 1 – ID1297810)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE Edição nº 110, de 31.5.2021 (p. 2 – ID1297810)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.630,60 (p. 1/3 – ID1297813)
NOME DO SERVIDOR:	Edilson Perito
MATRÍCULA:	300003723 (p.1 – ID1297810)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 08, carga horária de 40 horas (p.1 – ID1297810)
CPF:	203.584.662-53 (p.1 – ID1297810)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2 – ID1297817)
DATA DE INGRESSO:	13.4.1983 (p.2 – ID1297817)
DATA DE NASCIMENTO:	27.12.1963 (p.1 – ID1297817)
SEXO:	Masculino (p.1 – ID1297817)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Efetivação (p.2 – ID12897817)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID1297810
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3/4 e 7/10 ID1297811
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1/2 D1297812 1/3 e 6/7 ID1297813
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-

que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	5 ID1297811

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 14.014 dias, ou seja, 38 anos, 4 meses e 24 dias ³ . Magistério: 13.594 dias, ou seja, 37 anos, 2 meses e 29 dias.	Geral: 14.017 dias, ou seja, 38 anos, 4 meses e 27 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e a realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (p. 7/10, ID1297811) é de 3 (três) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

5. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que o servidor laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 30 anos (homem).

6. Nessa toada, com base na declaração, p. 11/12 – ID1283390, é possível concluir que o servidor exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

³Tempo computado até 30.5.2021, dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (p.2, ID1297810).

⁴Conforme Certidão de p. 7/10, ID1297811.



ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 5 – ID1297811)	
Período	Função
13.4.1983 a 30.6.2020	Docência em sala de aula
TOTAL: 13.594 dias, ou seja, 37 anos, 2 meses e 29 dias	

7. Desta feita, vislumbra-se que o servidor laborou **14.014 (38 anos, 4 meses e 24) dias**, dos quais **13.594 (37 anos, 2 meses e 29) dias em funções de magistério**, conforme se observa no relatório gerado pelo sistema SICAP WEB em anexo.

8. Esta unidade técnica optou por contabilizar tão somente o período mencionado na certidão de p. 5 – ID1297811, correspondente à atuação em sala de aula e vice-diretor.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	R\$ 3.630,60 (p.3 – ID1297813)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Provento referente a abril de 2021, p. 1/2 – ID1297813, guardando consonância com o comprovante de benefício, conforme demonstrado à p.3, ID1297813.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Porquanto, os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 3.630,60 (p.3 – ID1297813), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Edilson Periato**, faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 25 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4